



PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 452, de 2011, de iniciativa da Senadora Angela Portela, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.*

O PLS nº 452, de 2011, acrescenta o § 7º ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de estabelecer que, *na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.*

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, conforme o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.



Como se trata de decisão terminativa, esta Comissão examina também a constitucionalidade formal e material da proposição.

Inicialmente, cumpre-nos reconhecer a relevância do empenho da autora da proposição, Senadora Angela Portela, pois é inegável a necessidade de se combater a exposição de produtos com prazo de validade vencido nas estantes dos estabelecimentos.

Relativamente à constitucionalidade formal, o projeto de lei sob comento está em consonância com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa.

Cabe informar, de imediato, que medida idêntica ao PLS nº 452, de 2011, porém restrita ao Estado de São Paulo, está formulada em um acordo firmado entre a Associação Paulista de Supermercados (APAS) e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-SP), em vigor desde 1º de outubro de 2011.

A iniciativa resultou dos trabalhos da Câmara Técnica do Comércio Supermercadista – formada por representantes da Apas e do Procon-SP – criada, em maio de 2011, com o objetivo de fomentar a educação e a informação dos fornecedores, incentivando-os a buscarem mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos.

Segundo o acordo, toda vez que o consumidor encontrar um produto com prazo de validade vencido na gôndola, ele receberá gratuitamente um produto idêntico dentro do prazo de validade. Note-se que, se ele descobrir vinte produtos vencidos na prateleira, ele ganhará vinte produtos iguais independentemente de sua aquisição. Desse modo, a simples exposição já ensejaria a gratuidade de produto idêntico.

Passamos a expor alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

O *caput* do art. 18 determina aos fornecedores de produtos de consumo (duráveis ou não duráveis) a responsabilidade solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. E, de acordo com o disposto no inciso I do



§ 6º do referido artigo, os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos são impróprios ao uso e consumo.

Conforme o art. 6º, inciso I, do CDC, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos constitui também um dos direitos básicos do consumidor.

A ocorrência de intoxicação decorrente do consumo de alimento com prazo de validade vencido é caracterizada como acidente de consumo. Trata-se de vício de qualidade do produto e o consumidor tem direito à reparação pelos danos sofridos, de acordo com o art. 6º, inciso VI, da norma consumerista.

Por sua vez, o art. 31 do CDC impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, acerca dos prazos de sua validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Por força do disposto nos arts. 56 a 60, os fornecedores que desrespeitam as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas. As sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente, são: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Ademais, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990, a Política Nacional de Relações de Consumo, que visa à transparência e harmonia das relações de consumo, tem por princípios: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (inciso IV); e o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (inciso V).



Consoante o inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que *define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências*, constitui crime contra as relações de consumo *vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*, com pena de detenção de dois a cinco anos, ou multa.

Por conseguinte, a prática de vender ou de expor à venda produtos com prazo de validade vencido é tipificada como crime.

Entendemos, portanto, que a matéria objeto do PLS nº 452, de 2011, já está plenamente acolhida nas Leis nºs 8.078 e 8.137, ambas de 1990.

É bem verdade que, apesar de todo esse disciplinamento legal, mesmo assim é comum o consumidor deparar-se com algum produto vencido nas prateleiras dos supermercados.

Todavia, possíveis avanços no equacionamento dessa questão estão a depender de aprofundamentos das ações de orientação e de educação dos consumidores e dos fornecedores para a correta e cabal aplicação da norma que regula as relações de consumo, e não de normas adicionais.

Nesse sentido, vem corroborar a iniciativa oportuna e meritória da Câmara Técnica do Comércio Supermercadista, que está em perfeita consonância com os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo. Embora o acordo em referência seja limitado ao Estado de São Paulo, essa ideia provavelmente se disseminará pelo País e originará outras medidas semelhantes.

Em relação à constitucionalidade material do PLS nº 452, de 2011, observe-se que qualquer norma que limite o direito de cobrar por um produto parece constituir uma restrição ao direito de propriedade, bem como uma limitação à livre iniciativa. Entendemos que o Estado não pode impor ao fornecedor a gratuidade de um produto dentro do prazo de validade em decorrência do simples fato de o consumidor haver encontrado um produto idêntico vencido em exposição para venda, sem sequer tê-lo comprado.



Parece-nos que a proposta sob análise contraria o princípio constitucional da livre iniciativa, enunciado no art. 170, *caput*, da Constituição. De acordo com esse princípio, a lei não pode restringir a livre iniciativa, sob pena de ser inconstitucional, a não ser que houvesse contrapartida social relevante.

Portanto, a nosso ver, o PLS nº 452, de 2011, não está harmonizado com o art. 170, *caput*, da Constituição. Assim sendo, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade material.

Além disso, é de realçar que o ônus advindo da gratuidade sob comento certamente seria repassado ao próprio consumidor, a despeito do anseio de se tutelar o elo mais fraco da relação de consumo. É o que certamente acontece em diversas outras situações comuns nos supermercados, em que as perdas resultantes são transferidas para o consumidor: desperdício ou consumo no interior do estabelecimento; violações de embalagens; furtos etc.

Como se vê, já está suficientemente regulada a coibição da exposição à venda de produtos com prazo de validade vencido.

Diante dos argumentos expendidos, consideramos que o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2011, não merece prosperar.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator